

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2025 — MENSAGEM N. 26/2025

DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO A ALGUMAS RAÇAS DE CÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara de Vereadores de Quilombo/SC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação em sessão plenária da Emenda n. 08/2025, em referência ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2025 – Mensagem 26/2025, apresenta a redação final do respectivo Projeto, com as devidas adequações, nos termos em que se seguem:

Art. 1º A procriação e comercialização de cães de raças consideradas ferozes, sejam puros ou mestiços, fica restrita à atividade de canis comerciais devidamente licenciados, nos termos da legislação vigente, em todo o território do município de Quilombo/SC.

Parágrafo único. As raças de que tratam o *caput* deste artigo serão estabelecidas por Decreto do chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 2º Os tutores que possuirem cães das raças enquadradas no artigo 1º, bem como daqueles Sem Raça Definida (SRD) de 15 (quinze) quilos ou mais, deverão realizar um cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Fica proibida a circulação dos cães enquadrados no artigo 1º em qualquer local público, sem a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir programa de controle reprodutivo de cães e gatos, bem como celebrar convênio com entidades públicas, particulares e instituições de proteção animal, promovendo campanhas de castração e vacinação que viabilizem o acesso dos tutores, especialmente daqueles enquadrados em critérios de baixa renda.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com entidades públicas, particulares e instituições de proteção animal, com o objetivo de acolher, tratar, e promover o bem-estar de animais que se encontrem em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos.

Art. 4º Ocorrendo a circulação de cães das raças enquadradas no artigo 1º, bem como daqueles Sem Raça Definida (SRD) de 15 (quinze) quilos ou mais, em qualquer parte da área urbana do município de Quilombo/SC, sem a utilização de coleira, guia curta de condução,

enforcador e focinheira, será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) UFRM.

§1º A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

§2º Ficam excetuados das imposições do *caput* deste artigo os cães tutelados quando residentes e manejados em área rural do município de Quilombo/SC, diante da natureza e condições das atividades desenvolvidas, como por exemplo, pastoreio e guarda, sem prejuízo da aplicação de outras sanções definidas pela legislação em caso de descumprimento de medidas ou negligência sob os atos praticados pelo cão tutelado.

Art. 5º Todo proprietário ou tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e demais doenças corriqueiras de cada espécie, observando o período de revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o proprietário do animal será notificado para regularizar a situação em até 30 (trinta) dias. Não regularizando a situação no prazo estabelecido, o proprietário receberá multa no valor de 300 (trezentos) UFRM.

Art. 6º É expressamente proibido a todo proprietário ou tutor abandonar qualquer animal, seja em local público ou privado.

§1º Caso não houver interesse do proprietário ou tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência da tutela do animal para outro tutor, se responsabilizando ambos solidariamente pela atualização do cadastro do animal que esteja enquadrado no artigo 2º desta Lei junto à Secretaria de Agricultura e Meio-Ambiente.

§ 2º Ocorrendo o abandono, aplicar-se-á multa na quantia de 500 (quinhentos) UFRM em relação a cada animal abandonado, devendo ser em dobro a aplicação da multa em caso de reincidência.

Art. 7º São de responsabilidade dos proprietários/tutores:

- I** – a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar;
- II** – manter os animais em locais que os impeça de ultrapassar as divisas da propriedade;
- III** – manter os animais afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais;
- IV** – quando for o caso, afixar, em local visível ao público e em tamanho compatível com a leitura à distância, placa indicativa de existência de animal bravo ou de raça potencialmente agressiva.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento de quaisquer das disposições deste artigo, será emitida notificação para a regularização da situação em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 300 (trezentos) UFRM.

Art. 8º Em caso de animais que possam gerar danos à saúde pública, observados os

termos da Resolução nº 1000 de 11/05/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o médico veterinário poderá, após avaliação e emissão de parecer técnico, optar pelo método da eutanásia aos animais portadores da zoonose conhecida como raiva, doenças incuráveis e/ou ferimentos graves que ocasionem sofrimento ao animal e baixa expectativa de reversão clínica.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação da estrutura administrativa de que trata esta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Quilombo/SC,
16 de abril de 2025.

FABIO OZECOSKI
Presidente

EDIANE RAMOS
Vice-Presidente

LEONEL DE SOUZA
Membro